

**RESPOSTA CPL AO PEDIDO DE RECURSO**

**EDITAL: CONCORRÊNCIA 06/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto.

**RECORRENTE:** AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA – ME.

---

**I - DO RELATÓRIO**

Inicialmente, consoante ata da anterior Sessão de Habilitação deste certame, demonstraram interesse na presente contratação as empresas: 1) **“AF Construções Ltda”**; 2) **“AOT Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda – ME”**; 3) **“Construtora Ferreira Junior Ltda”**; 4) **“Construtora HRDomínio”**; 5) **“Construtora Souza e Cia”**; 6) **“HDC Construtora Eireli”**; 7) **“Marcelo Fernando Ferreira Silva ME”** e 8) **“Rocha e Rocha Construtora Ltda”**.

Por sua vez, nesse dia, 13 de Julho de 2020, os membros da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Contador e Engenheiro do Município, em análise às exigências editalícias, manifestaram-se pela INABILITAÇÃO das empresas: 1) **“AOT Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda – ME”**, 2) **“Construtora Souza e Cia”** e 3) **“HDC Construtora Eireli”**.

Considerando as inabilitações, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal (de 14/07/2020 até 20/07/2020).

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa **“AOT Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda – ME”** apresentou Recurso Administrativo, no dia 20/07/2020.

Posteriormente, a CPL abriu prazo de contrarrazões sendo de 22/07/2020 a 28/07/2020.

No dia 27/07/2020, o Engenheiro do Município manifestou acerca do assunto através de Parecer Técnico, uma vez que a empresa recorrente foi inabilitada quanto a qualificação técnica.

No dia 29/07/2020, a Procuradoria manifestou acerca do assunto através de Parecer Jurídico

*[Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page.]*



II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE "AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS  
LTDA – ME"

Inicialmente, a empresa "AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA" apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação da licitante, pretendendo a reforma do ato para o fim de ser considerada habilitada, ao argumento de que apresentou documentos suficientes para sua regular participação no certame.

A empresa "AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA" foi INABILITADA ao argumento de "não possuir atestados de capacidade técnica compatível em quantidades com o objeto da presente licitação, descumprindo o item 8.6, do Edital" (folha 771).

Em seu recurso administrativo, a licitante afirma que "a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA – MG apresentada, é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo". E continua a recorrerente "Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de serviços compatíveis com o objeto licitado".

Adiante, a recorrente insiste na tese de impossibilidade de fixação de quantitativos mínimos na licitação, bem como esclarece que o edital NÃO menciona o quantitativo mínimo no item 8.6, subitem 8.6.2, além de inexistir justificativa para a necessidade de quantidade mínima exigida, conforme determina o TCU.

Passamos a verificar que o diz o item 8.6, subitem 8.6.2, do edital:

"8.6 - Qualificação técnica:

8.6.1. (...)

8.6.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT."

Por sua vez, o engenheiro civil, o Sr. JÚLIO BRUNO LEITE JÚNIOR, manifestou pela procedência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente "AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA", acolhendo as ponderações apresentadas para o fim de retificar o ato e proceder a sua habilitação, sob os seguintes fundamentos:

- "Os documentos por ela citados em seu recurso e mesmo outros textos que tratam da mesma matéria corroboram com este recurso,"



- “Visando uma maior amplitude da concorrência de forma a garantir os melhores valores para contratação dentro dos preceitos técnicos pretendidos, visando principalmente a segurança técnica na execução do contrato;”
- “Considerando também que os atestados apresentados pela referida empresa, demonstram que o item de maior relevância do processo, “item 3.2 EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO EM BLOQUETE-E=8CM-FCK=35MPA, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS, COLCHÃO DE ASSENTAMENTO E = 6 CM” encontra-se devidamente coberto”.

Neste contexto, o próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** editou a Súmula 263/2011 acerca deste tema, pacificando o entendimento de que é possível a exigência de quantitativo mínimo, desde que seja guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, senão vejamos:

*“Súmula 263/2011: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*

Assim, após nova verificação dos atestados técnicos apresentados, o Setor Técnico da Prefeitura reviu seu entendimento e manifestou pela habilitação da empresa anteriormente inabilitada, ao argumento principal de que a mesma atendeu as exigências de qualificação técnica.

Um princípio basilar e norteador da licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo, conforme equivocadamente pretende a recorrente.

Porém, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, e cede espaço ao princípio da razoabilidade, com vistas a prevalência do princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, com a garantia de participação de maior número de licitantes, desde que garantidas as qualificações técnicas, conforme ocorreu no caso em apreço.

Acerca do tema, o próprio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**, em diversas oportunidades, já asseverou que:

*“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO - RAZOABILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO. 1. A motivação lista-se entre os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, pelo que a sua inexistência conduz ao não conhecimento do recurso (art. 1.010, incisos II e III, do CPC). 2. As regras constantes do edital de licitação devem ser interpretadas com razoabilidade, afastando-se o formalismo exagerado.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> In AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.19.129690-4/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE BETIM - APELADO(A)(S): QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.



"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso. (...)".<sup>2</sup>

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - DESPACHO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - FORMALISMO EXAGERADO - FINALIDADE DO EDITAL ATINGIDA - DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. (...) 4 - A licitação visa à contratação pela Administração de quem oferecer o melhor serviço, pelo menor preço. Devendo ser afastado o formalismo excessivo. 5 - Atingida a finalidade do edital, torna-se ilegal a desclassificação do licitante pelo rigor excessivo, considerando que a apresentação de documento em forma diversa da prevista no edital constitui vício sanável."<sup>3</sup>

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARTICULAR - TAXI - EDITAL DE CONCORRÊNCIA - IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO - NULIDADES NÃO VERIFICADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO "IN CASU". - Quando se fala em licitação pública, deve-se ter em mente a necessidade de formalização de um edital que obrigatoriamente observe os pré-requisitos estabelecidos no art. 40, incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, sob pena de nulidade. - O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados."<sup>4</sup>

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - PROPOSTA VENCEDORA - DESCLASSIFICAÇÃO - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PROCEDIMENTO - NULIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. -A conduta da administração, ao recusar a melhor proposta, por mera irregularidade no preenchimento dos dados da empresa licitante, fere o princípio da razoabilidade, prestigiando o formalismo exacerbado, sendo certo que a atuação do administrador deve ser norteada pela observância do princípio da supremacia do interesse público, o que não foi atendido. -A constatação de que a empresa vencedora fora representada por servidor público, macula de forma definitiva o procedimento."<sup>5</sup>

Acerca da possibilidade de superação de rigor exacerbado, a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece a impossibilidade de adoção de cláusula que restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação ou outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, senão vejamos:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

<sup>2</sup> In TJMG - Apelação Cível 1.0671.15.001291-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016.

<sup>3</sup> In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.14. 009299-7/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 16/12/2015.

<sup>4</sup> In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.11.011480-6/003 - COMARCA DE ITABIRA - APELANTE(S): EDMAR ESTEVÃO DE MORAES - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA.

<sup>5</sup> In REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0470.13.004982-3/001 - COMARCA DE PARACATU - REMETENTE.: JD 2 V CV COMARCA PARACATU - AUTOR(ES)(A)(S): CRISTINA APARECIDA GUIMARÃES REIS - RÉ(U)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACATU MINAS GERAIS - INTERESSADO: CANTINA DA BENTA LTDA - ME.

Desta maneira, o entendimento do engenheiro civil primou-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, com a possibilidade de participação de maior número de concorrentes, bem como garantir as condições técnicas da segurança da contratação no caso em apreço, pois os atestados técnicos apresentados realmente atendem ao exigido no edital, conforme manifestação do Engenheiro Civil.

Em conclusão, tendo em vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser postergado exigências inúteis e desproporcionais, não havendo óbice para a habilitação da empresa que corretamente apresentou os documentos necessários para atendimento da qualificação técnica exigida nos autos, conforme manifestação do engenheiro civil, com vistas à observância do princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

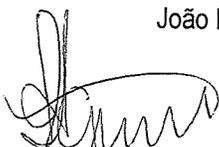
---

### III - CONCLUSÃO

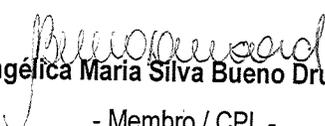
---

Em conclusão, decide pelo conhecimento do recurso administrativo, eis que tempestivo, e pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela licitante "AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA", para o fim de reformar a anterior decisão e HABILITAR a empresa recorrente, em observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público.

João Monlevade, 30 de Julho de 2020.

  
**Selma Aparecida Gomes Luzia**  
 - Membro / CPL -

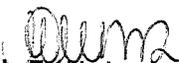
  
**Elisangela G. de Oliveira Silveira**  
 - Membro / CPL -

  
**Angélica Maria Silva Bueno Drumond**  
 - Membro / CPL -

  
**Priscila das Graças da Silva**  
 - Membro / CPL -

  
**Carmem Augusta Braga Maciel**  
 - Membro / CPL -

  
**Thainara Cristina H Monlevade**  
 - Membro / CPL -

  
**Fernanda Emília Ivens Silveira**  
 - Membro / CPL -

